

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600479-60.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: GILNEI SCHALAVIN VILAND

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AFRONTA AO ART. 53, I, "g" DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILNEI SCHALAVIN VILAND, candidato a vereador em São Gabriel/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha,** com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45967070)



A desaprovação das contas decorreu de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45967076):

A questão que se coloca aqui é: a sentença que desaprovou as contas do recorrente teve como base para sua fundamentação o Parecer técnico, posto que tal parecer tem o objetivo de recomendar o Juízo. No entanto, o recorrente NÃO FOI intimado para tanto, logo, não teve oportunidade para se manifestar sobre a conclusão de referido Parecer. Assim, a decisão judicial está eivada de vício e por esse motivo merece ser anulada.(...)

Em 21/02/2025, sobreveio Parecer Conclusivo (ID. 126929870), momento em que o recorrente não foi intimado para apresentar possíveis documentos faltantes. Como não houve intimação acerca do Parecer Conclusivo para juntada de novos documentos, o recorrente realiza a juntada de referidos documentos, conforme anexo. Nesse sentido, através das notas fiscais em anexo é possível comprovar os gastos atinentes ao posto SIM REDE DE POSTOS LTDA, correspondentes aos valores de R\$ 268,00 e R\$ 132,03, conforme item 1.4 da sentença a quo. Portanto, é evidente que caso o prestador de contas fosse intimado para manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo de ID. 126929870, teria viabilizado a juntada dos comprovantes legíveis que comprovariam os gastos mencionados.

Dessa forma, requer:

- a) A desconstituição da sentença, em razão do cerceamento de defesa e afronta ao art. 5°, LV, da CRFB/1988, com a reabertura da instrução processual e análise técnica dos documentos, tudo com a finalidade de que seja proferida nova sentença;
- b) Sucessivamente, em razão do princípio da primazia das decisões de mérito, caso se entenda que a causa já esteja madura para julgamento, a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas, com ou sem ressalvas, mas sem o recolhimento do valor de R\$ 400,03 (quatrocentos reais e três centavos) referente ao fornecedor SIM REDE DE POSTOS LTDA, que foi devidamente comprovado.



Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece guarida.

A ausência de intimação do candidato após o parecer técnico conclusivo não enseja a decretação da nulidade da sentença se houver intimação prévia sobre a irregularidade em fase anterior, após a análise técnica, conforme o procedimento estabelecido pela Res. TSE nº 23.607/2019:

- Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53. (...)
- § 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
- § 4º Apresentada, ou não, a manifestação da prestadora ou do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias. (...)
- Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.



É o caso dos autos, pois o parecer técnico conclusivo (ID 45967064) apontou a mesma irregularidade já constante no relatório de exame preliminar (ID 45967068), do qual o candidato já havia sido intimado.

Neste sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE. USO DO Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) PARA DESPESAS PESSOAIS. RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1 [...] 1.2. Alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ausência de intimação do parecer conclusivo da unidade técnica. No mérito, sustentação de que o recolhimento integral dos valores glosados supriria a falha e pleito pela aprovação das contas. (...) 3.1. Preliminar rejeitada. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Não há previsão normativa de intimação do candidato após a emissão do parecer conclusivo no rito das prestações de contas, desde que as irregularidades nele apontadas já tenham sido objeto de intimação específica em fase anterior. (...)

(TRE-RS. REl nº060064541, Acórdão, Rel. Des. Caroline Agostini Veiga, Publicação: DJE - 25/08/2025 - *g.n.*)

Assim, rechaçada está a preliminar suscitada pelo recorrente.

No mérito, assiste parcial razão ao recorrente.

A insurgência recursal diz respeito à omissão de despesas. O recorrente requer a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas e seja afastado o recolhimento do valor de R\$ 400,03 (quatrocentos reais e três centavos).



O candidato anexou às razões recursais as notas fiscais referentes às despesas com combustíveis no montante de R\$ 400,03 (ID 45967076). Considerando que a documentação comprova, sem necessidade de exame técnico, as despesas inicialmente omitidas, é possível o conhecimento dos documentos em sede recursal, para que seja afastado o recolhimento no montante de R\$ 400,03.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45967065):

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126896928. 3.1 Foram declaradas doações realizadas por outros candidatos ou partidos políticos que não estão registrados na Justiça Eleitoral, caracterizando os recursos como de origem não identificada, conforme o art. 32, §1°, I e III, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DOADOR	RECIBO ELEITOR AL	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	VALOR (%) ²
09.482.180/0001-60 - Direção Municipal/Comissão Provisória - PSOL - SÃO GABRIELRS		16/08/2024	FEFC	Estimado	55,00	0,48
09.482.180/0001-60 - Direção Municipal/Comissão Provisória - PSOL - SÃO GABRIELRS		16/08/2024	FEFC	Estimado	467,00	4,04
09.482.180/0001-60 - Direção Municipal/Comissão Provisória - PSOL - SÃO GABRIELRS		16/08/2024	FEFC	Estimado	520,00	4,50

O examinador constatou que o CNPJ informado na tabela acima corresponde à Direção Estadual PSOL – RS, de modo que houve um equívoco quanto ao doador do recurso. Nos termos do item 1.1.1 deste parecer, apontou-se que o doador (diretório estadual do PSOL) repassou recursos estimáveis de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) e R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), faltando comprovar a origem do recurso de R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais). Nesse sentido, o candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas nos IDs 126915978 ao 126915984 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as falhas



apontadas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais), passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

- 4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos FP
- 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126896928. A) AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art. 53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)							DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME			
DATA		FORNE		VALOR (R\$)	LINK (NFE)	DE	DA INFORM	DATA	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
05/10/20 24	07.473.7 35/0159- 60		1403088	268,00		0000004 3241007 4737350 1596065 0020014 0308810 1608919	NEE			
05/10/20 24	07.473.7 35/0159- 60		1403128	132,03		0000004 3241007 4737350 1596065 0020014 0312810 1608962 8	NFE			

(...)

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 126915978 ao 126915984. C) DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR EXTRAPOLOU O LIMITE LEGAL As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.950,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$



10.525,83, em R\$ 3.844,83, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apresentou documentos que comprovam a prestação do serviço de aluguel de veículo automotor (ID 126915982). No entanto, o valor total do serviço, supera o limite de 20% (vinte por cento) permitido pela Res. TSE n.º 23.607 de 2.019, o que corresponde ao montante excedente de R\$ 3.844,83 (três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), que devem ser devolvidos ao erário. Após análise dos documentos, considera-se sanado o apontamento "B", referente à despesa com pessoal. No entanto, se mantêm as irregularidades das letras "A" e "C", referente à apresentação dos documentos fiscais dos gastos apresentados na tabela, uma vez que não são legíveis. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 4.244,86 (quatro mil e duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. CONCLUSÃO

1) Impropriedades – Observaram-se continuidade de impropriedades

nos itens 1.4. 1.5 2) Recursos de origem não identificadas - As irregularidades identificadas no item 3.1, no montante de R\$ R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais), estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Nacional. conforme 0 disposto no mesmo 3) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 1.5 e 4.1 "A" montam, respectivamente, em R\$ 3.844,83 (três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três) em R\$ R\$ 400,03 (quatrocentos reais e três centavos). As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1°, da Resolução TSE n. 23.607/2019, somando o total de R\$ 4.244,86 (quatro mil e duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 4.711,86 (quatro mil e setecentos e onze reais e oitenta e seis centavos) e representa 40,73% do montante de recursos recebidos (R\$ R\$ 11.567,85). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 4.244,86 correspondem a 40,32% do total de recursos arrecadados (R\$11.567,85), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, merece parcial acolhida a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, porém afastado o dever de recolhimento do montante de R\$ 400,03 ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso, a fim de que, mantida a desaprovação, seja afastada a determinação de recolhimento de R\$ 400,03 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG